



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

PROJETO DE LEI DE CONSOLIDAÇÃO Nº , DE 2008

(Da Sr.^a *Rita Camata*)

Consolida a legislação relativa à Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III

Da Organização e da Gestão

Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, devem observar as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, devem fixar suas respectivas Políticas de Assistência Social.



Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta Lei deve definir os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no *caput* na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade benficiente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidas pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 17. O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, órgão superior de deliberação colegiada, é vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

§ 1º Os membros do Conselho Nacional de Assistência Social devem ser nomeados pelo Presidente da República e têm mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata - PMDB/ES*

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social é composto por dezoito membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I – nove representantes governamentais, incluindo um representante dos Estados e um dos Municípios;

II - nove representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de um ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 4º O Conselho Nacional de Assistência Social conta com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 5º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 devem ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficiante de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais;



IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

VIII - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais eqüitativa, tais como: população, renda *per capita*, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IX - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

X - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos.

Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, cabe recurso ao Ministro de



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta Lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

CAPÍTULO IV

Da Prioridade do Atendimento, Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Da Prioridade do Atendimento

Art. 20. As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo devem ter atendimento prioritário.

Art. 21. As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 20 desta Lei.



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 20 desta Lei.

Art. 22. As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo devem reservar assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 23. Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, devem ter normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 24. Os veículos de transporte coletivo devem ser planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 25. A infração ao disposto nesta Seção sujeita os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de quinhentos reais a dois mil e quinhentos reais, por veículo sem as condições previstas nos arts. 22 e 24 desta Lei;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo são elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

SEÇÃO II

Da Renda Básica de Cidadania



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

Art. 26. A renda básica de cidadania constitui direito de todos os brasileiros residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos cinco anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica, receberem, anualmente, um benefício monetário.

§ 1º A abrangência mencionada no *caput* deste artigo deve ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população.

§ 2º O pagamento do benefício deve ser de igual valor para todos, e suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde, considerando para isso o grau de desenvolvimento do País e as possibilidades orçamentárias.

§ 3º O pagamento deste benefício pode ser feito em parcelas iguais e mensais.

§ 4º O benefício monetário previsto no *caput* deste artigo é considerado como renda não-tributável para fins de incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas.

Art. 27. Cabe ao Poder Executivo definir o valor do benefício, em estrita observância ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 28. O Poder Executivo deve consignar no Orçamento-Geral da União dotação orçamentária suficiente para implementar a primeira etapa do projeto, observado o disposto no art. 27 desta Lei.

Art. 29. Os projetos de Lei relativos aos planos plurianuais e às diretrizes orçamentárias devem especificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas julgadas necessárias à execução do programa de renda básica de cidadania.

SEÇÃO III

Do Benefício de Prestação Continuada



Art. 30. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais de idade e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um quarto do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica, observado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício fica sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deste artigo deve ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

§ 9º O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo.

Art. 31. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput* ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício deve ser cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

SEÇÃO IV

Dos Benefícios Eventuais

Art. 32. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um quarto do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo devem ser regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 2º Podem ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até vinte e cinco por cento do salário mínimo para cada criança de até seis anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no *caput*.



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

SEÇÃO V

Dos Serviços

Art. 33. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência Social devem ser criados programas de amparo:

I – às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – às pessoas que vivem em situação de rua.

SEÇÃO VI

Dos Programas de Assistência Social

Art. 34. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo são definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência devem ser devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 30 desta Lei.



SEÇÃO VII

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 35. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 36. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza são assentados em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Do Programa Bolsa Família

Art. 37. O Programa Bolsa Família, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, compreende ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 38. Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:



I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo pago até o limite de três benefícios por família;

III – o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em sua situação de pobreza ou extrema pobreza, e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre dezesseis e dezessete anos, sendo até o limite de dois benefícios por família.

§ 1º Para fins do disposto nesta Subseção, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até seis meses de idade para o qual o Leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento;

§ 2º O valor do benefício básico é de sessenta e dois reais por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal *per capita* de até sessenta reais.

§ 3º São concedidos a famílias com renda familiar mensal *per capita* de até cento e vinte reais, dependendo de sua composição:

I – o benefício variável no valor de vinte reais; e

II – o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de trinta reais.



§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo podem ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II e III.

§ 5º A família cuja renda familiar mensal *per capita* esteja compreendida entre os valores estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo deve receber exclusivamente os benefícios a que se referem os inciso II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos.

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo podem ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 42 desta Lei.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 37 desta Lei, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, devem deixar de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º deste artigo é mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor do Programa Bolsa Família pode excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º deste artigo, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do *caput* deste artigo devem ser pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva



identificação do responsável mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 12. Os benefícios podem ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

- I – contas-correntes de depósito à vista;
- II – contas especiais de depósito a vista;
- III – contas contábeis; e
- IV – outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§13. Os créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento devem reverter automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei deve ser feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

Art. 39. A concessão dos benefícios depende do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à freqüência escolar de oitenta e cinco por cento em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da freqüência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 38 desta Lei pode considerar setenta e cinco por cento de freqüência, em conformidade com o previsto no inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 40. O Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, tem por finalidade formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e



municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 41. O Conselho Gestor do Programa Bolsa Família contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

Art. 42. As despesas do Programa Bolsa Família correm à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e do Cadastramento Único a que se refere o parágrafo único do art. 37 desta Lei, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que venham a ser consignadas ao Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo deve compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 43. A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e devem ocorrer de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

Art. 44. O controle e a participação social do Programa Bolsa Família devem ser realizados, em âmbito local, por um conselho ou por um comitê instalado pelo Poder Público municipal, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A função dos membros do comitê ou do conselho a que se refere o *caput* é considerada serviço público relevante e não deve ser de nenhuma forma remunerada.

Art. 45. O art. 5º da Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:



"Art. 5º As despesas com o Programa Nacional de Acesso à Alimentação correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual, inclusive oriundas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." (NR)

Art. 46. Ficam vedadas as concessões de novos benefícios no âmbito de cada um dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 37.

Art. 47. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Bolsa Família, mediante remuneração e condições pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Art. 48. É de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o *caput* do art. 37.

Parágrafo único. A relação a que se refere o *caput* deste artigo deve ser divulgada em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 49. A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro referido no art. 37 que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, deve ser responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de um por cento ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem



prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 50. Compete à Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastramento Único mencionados no parágrafo único do art. 37 desta Lei.

Art. 51. Na gestão do Programa Bolsa Família, é aplicada, no que couber, a legislação mencionada no parágrafo único do 37 desta Lei, observadas as diretrizes do Programa.

CAPÍTULO V

Do Financiamento da Assistência Social

Art. 52. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária (Funac), instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Art. 53. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei é feito com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 54. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência.



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata - PMDB/ES*

Art. 55. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social são automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social, à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 30 desta Lei, podem ser repassados pelo Ministério da Previdência Social diretamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção.

Art. 56. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social.

Art. 57. Os recursos podem ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista no *caput*, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados, pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata - PMDB/ES*

Art. 58. Ato do Poder Executivo deve dispor sobre as ações continuadas de assistência social.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 59. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 60. Fica instituído o dia sete de dezembro de cada ano como o “Dia Nacional da Assistência Social”.

Art. 61. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social deve estabelecer a forma de participação prevista no § 1º deste artigo, que não pode exceder a setenta por cento de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, cabe a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

Art. 62. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

Art. 63. O Conselho Gestor do Programa Bolsa Família dispõe de um cargo, código DAS 101.6, de Secretário-Executivo do Programa Bolsa Família, criado em 10 de janeiro de 2004.

Art. 64. A União deve continuar exercendo papel supletivo nas ações de assistência social visando à implementação do disposto nesta Lei.



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata - PMDB/ES*

Art. 65. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta Lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o *caput* deve definir as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

Art. 66. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos devem ter cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social, sem prejuízo de ações cíveis e penais.

Art. 67. O benefício de prestação continuada é devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo.

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no *caput*, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo Instituto Nacional do Seguro Social na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso.

Art. 68. O Conselho Nacional de Assistência Social, por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social, pode propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal *per capita* definidos no § 3º do art. 30 e *caput* do art. 32.

Art. 69. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 30 e 32 desta Lei, extinguem-se, a partir de 8 de dezembro de 1993, a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social.



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

Art. 70. O disposto no art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplica-se ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 30 desta Lei.

Art. 71. Ficam revogadas, por terem sido incorporadas à presente consolidação, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, as seguintes normas legais:

- I - a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- II – a Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998;
- III - o art. 25 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998;
- IV - a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998;
- V - a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000;
- VI – o art. 2º da Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000;
- VII - os arts. 5º e 6º da Medida Provisória nº 2.187-13, editada até 24 de agosto de 2001, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001;
- VIII - o art. 21 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;
- IX - os arts. 34 a 36 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- X - a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004;
- XI - a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;
- XII – o art. 7º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004;
- XIII - a Lei nº 11.162, de 5 de agosto de 2005;



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

XIV - a Lei nº 11.258, de 30 de dezembro de 2005;

XV – o art. 20 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis - GTCL, instalado em 9 de outubro de 2007, foi incumbido de revisar e organizar as normas legais existentes sobre um mesmo assunto, condensando-as em uma só lei, de forma a evitar a confusão de textos contraditórios e a eliminar os preceitos ultrapassados.

Tais atribuições vão ao encontro do disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. A referida Lei Complementar estabelece, em seu Capítulo III, Seção I, as regras para a consolidação das leis federais.

Como membro do GTCL, coube a nós, entre outras atribuições, a elaboração de um projeto de consolidação das leis relativas à Assistência Social.

Breve Histórico

Antes da Constituição Federal de 1988 a atuação governamental na área de assistência social era exercida sob dois aspectos:

a) como ação complementar àquelas assumidas pelas Caixas de Aposentadorias e Pensões, destinada, portanto, a grupos sociais/profissionais que desfrutavam de maior poder de pressão junto ao Estado;

b) com características clientelistas, a partir da criação, na década de 40, da Legião Brasileira de Assistência.



Somente a partir de 1974, com a criação do Ministério da Previdência e Assistência Social, os grupos mais frágeis – trabalhadores informais, domésticos, trabalhadores rurais e indigentes – começaram a ser abrangidos pelos programas sociais.

No entanto, foi a partir da Constituição Federal de 1988 que a assistência social foi elevada à condição de dever do Estado, integrando-se no âmbito da seguridade social. Deixou de ser, portanto, política isolada e complementar à previdência social para figurar como política de caráter nacional.

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS –, disciplinou as normas contidas na Carta de 1988, e definiu a assistência como política voltada à proteção da família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, concedendo amparo aos carentes e buscando meios de prover sua integração no mercado de trabalho, bem como a reabilitação da pessoa com deficiência. Baseou-se nos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento e da seletividade e distributividade na concessão de benefícios e na prestação dos serviços à população.

Após a edição da LOAS teve início um processo de construção da gestão pública e participativa da assistência social através dos conselhos deliberativos e paritários nas esferas federal, estadual e municipal.

Em 1997, a Norma Operacional Básica – NOB conceituou o sistema de assistência social como descentralizado e participativo e introduziu a exigência de Conselho, Fundo e Plano Municipal de Assistência Social para que os municípios pudessem receber recursos federais.

Em 2004 foi criado o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, fortalecendo, assim, o processo de construção do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, o qual foi aprovado em reunião do Conselho Nacional de Assistência Social em meados de 2005.

Definição da matéria a ser consolidada

Os princípios básicos da assistência social estão contidos na citada Lei nº 8.742, de 1993, razão pela qual propomos que o Projeto de Lei



de Consolidação leve em conta a estrutura básica dessa norma jurídica.

Sugere-se, ainda, a consolidação, no âmbito da Lei nº 8.742, de 1993, das seguintes legislações:

- Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens, somente em relação às alterações propostas à Lei nº 10.836, de 2004, que institui o Programa Bolsa-Família;

- Lei nº 11.162, de 5 de agosto de 2005, que institui o Dia Nacional da Assistência Social;

- Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Programa Bolsa-Família;

- Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, que institui a renda básica de cidadania;

- Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, apenas no que se refere ao Capítulo VIII – Da Assistência Social;

- Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que determina prioridade no atendimento a idosos, pessoas com deficiência, gestante, entre outros;

- Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

- Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Por terem sido incorporadas ao presente Projeto de Consolidação, propõe-se, ao final, a revogação das normas legais acima mencionadas, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Limites à consolidação da legislação de assistência social

Entendemos que o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso bem como as normas jurídicas que deverão compor o



Estatuto da Pessoa com Deficiência sejam mantidas como legislação específica, haja vista serem mais do que legislação de caráter assistencial, e sim verdadeiras Cartas de direitos civis.

Conforme mencionado anteriormente, as normas relativas à Política Nacional de Assistência Social não estão contidas em lei, mas sim na Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 145, de 15 de outubro de 2004. De forma semelhante, o disciplinamento do Sistema Único de Assistência Social integra a Norma Operacional Básica - NOB do SUAS de 2005, razão pela qual ambas as normas jurídicas não podem ser consolidadas no âmbito do Projeto de Lei de Consolidação que ora apresentamos.

Finalmente, também não podem ser objeto de consolidação, no presente momento, dispositivos contidos:

a) no Projeto de Lei nº 3.021, de 2008, oriundo do Poder Executivo, que dispõe sobre a certificação das entidades benfeicentes de assistência social e regula procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; e

b) no Projeto de Lei nº 3.077, de 2008, oriundo do Poder Executivo, que altera a Lei nº 8.742, de 1993, para dispor sobre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS

Dos dispositivos contidos no Projeto de Consolidação de Assistência Social

O Projeto de Lei de Consolidação da Legislação de Assistência Social que ora apresentamos, comparativamente à Lei Orgânica da Assistência Social, que lhe deu origem, traz as seguintes modificações, pautadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1995, arts. 13 a 15:

- Art. 6º, parágrafo único: substituição do Ministério do Bem-Estar Social pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome como instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social, nos termos da Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004;

- Art 18, parágrafo único: substituição do Ministério da Assistência e Promoção Social pelo Ministério do Desenvolvimento Social e



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

Combate à Fome como órgão ao qual é vinculado o Conselho Nacional de Assistência Social, nos termos da Lei nº 10.689, de 13 de maio de 2004, e inclusão da Secretaria da Receita Federal do Brasil como parte interessada em recorrer de decisão relativa a Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, em função do disposto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que unificou nesta instituição as estruturas de arrecadação e fiscalização da Receita Federal e do INSS;

- Capítulo IV: inclusão de Seção I para dispor sobre a prioridade do atendimento às pessoas portadoras de deficiência, nos termos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000;

- Capítulo IV: inclusão de Seção II para dispor sobre a renda básica de cidadania, prevista na Lei nº 10.385, de 8 de janeiro de 2004;

- Art. 30, caput: atualização do limite de idade de 65 anos para fins da concessão do benefício de prestação continuada, conforme estabelecido no art. 34 da Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso;

- Art. 30, inclusão de § 9º, prevendo a possibilidade de acumulação do benefício de prestação continuada por parte dos membros de uma mesma família, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso;

- Seção VII – inclusão de Subseção Única, dispondo sobre o Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e da Lei 11.692, de 10 de junho de 2008, que a modifica;

- Art. 37, caput: substituição da Presidência da República pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome como órgão ao qual é vinculado o Programa Bolsa-Família, nos termos da Lei nº 10.689, de 13 de maio de 2004, arts. 1º e 3º;

- Art. 38, § 2º e § 3º, inciso I: atualização dos valores dos benefícios básico e variável pago pelo Bolsa-Família nos termos do Decreto nº 6.491, de 26 de junho de 2008;

- Arts. 38, § 10; 40 e 41: substituição do Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família pelo Conselho Gestor do Programa Bolsa Família como órgão responsável por formular e integrar políticas públicas



para a implementação do Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.689, de 13 de maio de 2004;

- Art. 55, parágrafo único: substituição do Ministério da Previdência e Assistência Social por Ministério da Previdência Social, nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 25, inciso XVIII;

- Art. 61: inclusão de dispositivo para dispor sobre o “Dia Nacional da Assistência Social”, nos termos da Lei nº 11.162, de 5 de agosto de 2005, art. 1º;

- Art. 62: inclusão de dispositivo para dispor sobre a relação entre as entidades de longa permanência e os idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, art. 35, § 1º;

- Art. 63: inclusão de dispositivo para dispor que o acolhimento de idosos em situação de risco social caracteriza dependência econômica, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, art. 36;

- Art. 64: Inclusão de dispositivo oriundo da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, art. 9º, para dispor sobre o cargo de Secretário-Executivo do Conselho Gestor do Programa Bolsa Família.

Foram, ainda, uniformizados os tempos verbais de todos os dispositivos para o tempo presente.

Dispositivos excluídos do Projeto de Lei de Consolidação

Nos termos do art. 13, § 2º, inciso IX, e do art. 14, § 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 1995, estamos excluindo do Projeto de Consolidação das normas referentes à Assistência Social dispositivos declarados inconstitucionais pela Supremo Tribunal Federal ou de caráter transitório, que já tenha perdido a eficácia, a seguir relacionados:

- Art. 18, inciso XI, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que atribuía ao Conselho Nacional de Assistência Social a indicação de representantes para o Conselho Nacional de Seguridade Social, extinto pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 2001;



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

- Art. 28, § 2º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelecia prazo para a elaboração do regulamento do Fundo Nacional de Assistência Social;

- Art. 32 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que fixava prazo para encaminhamento, ao Congresso Nacional, de projeto de lei dispendo sobre o reordenamento dos órgãos de assistência social;

- Art. 33 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que extinguia o Conselho Nacional de Serviço Social decorridos cento e vinte dias da promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social;

- Art. 38 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que determinava a redução para 67 anos a idade limite para obtenção do benefício de prestação continuada a partir de 1º de janeiro de 1988;

- Art. 40, § 2º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que assegurava, até 31 de dezembro de 1995, o direito de requerer renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social;

- Arts. 2º e 3º da Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, que fixavam, respectivamente, prazo para adaptação dos órgãos envolvidos na concessão do benefício de prestação continuada de caráter assistencial e para o início do requerimento do citado benefício;

- Art. 1º e parágrafo único da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a prestação de contas da aplicação de recursos da área de assistência social, haja vista concessão de liminar de tutela em Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1934-7 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal que decidiu pela suspensão da execução e da aplicabilidade desses dispositivos;

- Art. 5º, § 2º, da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que fixava prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação da citada Lei, para que veículos de transporte coletivo fossem adaptados a pessoas com deficiência;

- Art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que dispunha sobre os atos administrativos e de gestão necessários à



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Rita Camata* - PMDB/ES

execução orçamentária e financeira do Programa Bolsa Família nos anos de 2003 e 2004.

Considerações finais

Diante do exposto, defendemos a consolidação das normas relativas à assistência social tomando-se por base a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, sendo nela incorporada a legislação mencionada anteriormente, em especial aquela relativa ao Programa Bolsa-Família e à renda básica de cidadania.

Ante todo o exposto, e tendo em vista a importância da presente consolidação como instrumento de racionalização e sintetização das normas jurídicas, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantirmos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de Agosto de 2008.

Deputada RITA CAMATA